



## **DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PREGAO PRESENCIAL 014/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2021, apresentado pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 00.482.840/0001-38, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios.

### **I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Vale ressaltar que a impugnação apresentada foi publicada imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.



## II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE

Requer a exclusão dos itens 11.7.7. e 11.7.8. do instrumento convocatório.

*11.7.7. Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e/ou no Conselho Regional de Arquitetura.*

*11.7.8. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

## III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de cumprir as exigências postulada pela Impugnante, encaminhamos os documentos de impugnação a assessoria jurídica do município, o qual apresentou os pontos abaixo:

A análise da impugnação ora apresentada deve ser realizada minuciosamente, observando as descrições e obrigações de cada função objeto desta licitação, para dirimir quaisquer dúvidas que advirem acerca da necessidade da empresa licitada possuir inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Em uma análise detida do edital licitatório, se vê que os cargos descritos como objeto dessa licitação possuem algumas funções que necessitam do registro da empresa perante o CREA e o acompanhamento de profissional registrado no presente conselho.

Consta do presente edital a previsão de alguns serviços que necessitam de acompanhamento e fiscalização do CREA, como por exemplo: poda de árvore, serviços de jardinagem, coleta e destinação final de resíduos sólidos, saneamento de locais públicos, senão vejamos:

**“Coleta Domiciliar:** coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, públicos e de prestação de serviços, além do transporte desses resíduos para destinação final em local previamente definido.



Cabe ao ajudante a execução dos serviços de recolhimento dos resíduos que caem em solo no momento da descarga dos caminhões da coleta, bem como, todo e qualquer serviço pertinente a manutenção da Estação de Transbordo.”

### 3.11. AGENTE DE CONSERVAÇÃO:

- a) Efetuar serviços de capina em geral, varrer, lavar e remover o lixo e detritos das ruas e prédios municipais;
- b) Executar serviços de limpeza em geral;
- c) Executar serviços de podagem, jardinagem e de conservação de parques e jardins;
- d) Executar a remoção de materiais provenientes de construções e demolições;
- e) Fazer a limpeza de ruas, varrer, levar e remover o lixo de detritos das ruas e prédios municipais;
- f) Proceder a limpeza de áreas e logradouros públicos, parques, jardins, áreas verdes dos prédios públicos, canteiros, taludes, removendo seus detritos orgânicos e afins;
- g) Realizar limpeza das áreas públicas, desde varrimento de ruas, até a coleta de resíduos, lixo orgânico, lixo reciclável e bota-fora, limpeza das bocas de lobo, campinas e córregos;
- h) Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e do para o aterro sanitário;
- i) Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc;
- j) Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho;
- k) Executar outras atividades compatíveis com o cargo, determinadas pelo chefe imediato ou necessárias ao bom desempenho do serviço;

Analisando as Resoluções nº 218/1973 e nº 310/1986 do CONFEA, se vê que a coleta de resíduos sólidos (lixo), bem como o saneamento de locais públicos são competências do Engenheiro Sanitarista, sendo necessária a exigência de registro no CREA da empresa licitante, *in verbis*:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.



Vale ressaltar que compete à empresa licitada a supervisão, coordenação da coleta e destinação dos resíduos sólidos, sendo, assim uma atividade que requer o registro da empresa e dos responsáveis no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Assim, pelo critério de julgamento ser menor preço global, com o intuito de garantir maior eficiência à gestão do contrato administrativo, se vê que o registro da empresa no CREA se faz necessário para a execução do serviço.

A exigência do registro nos conselhos profissionais possuem o intuito de garantir à Administração uma qualidade maior na execução dos serviços profissionais, com condições mínimas de presteza e segurança do serviço ora licitado.

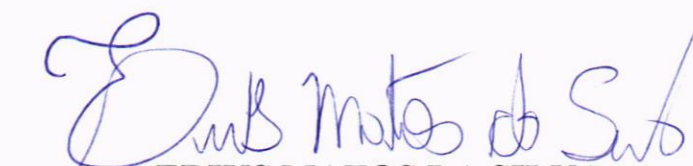
A seccional de Goiás do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia manifestou acerca da obrigatoriedade do registro no CREA de empresas que possuíam interesse em participar de certame que previa a execução de serviços de poda de árvore, jardinagem e afins, vejamos:

“Assim sendo, face às atividades constantes no objeto do edital estarem diretamente relacionadas com a área da agronomia, tais como: descupinização, eliminação de pragas e doenças, correção do solo, poda de árvores, conservação das áreas verdes, recomposição vegetal, compostagem de restos vegetais, remoção de árvores etc, obrigatoriamente, a empresa com interesse em participar do referido processo licitatório, deverá possuir perante o Crea-GO Certidão de Acervo Técnico – CAT compatível com os serviços a serem executados e responsável técnico engenheiro agrônomo ou técnico agrícola/ agropecuário, para responsabilizar-se pelas atividades a serem executadas. (destacamos). e conclui: “Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Santo Antônio do Leste-MT, 25 de junho de 2021

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**